



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

Procedimento nº **00861.003.924/2022** — Inquérito Civil

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, caput, in fine, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, e considerando as provas coletadas no Inquérito Civil nº 00861.003.924/2022 (em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES** contra o **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal - Parque Jabaquara, CEP nº 04344-902, São Paulo/SP, telefone nº (11) 3003-4828, representando por seu Diretor LINEU CARLOS FERRAZ DE ANDRADE, CPF nº 105.260.778-08, e seu Diretor ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, CPF nº 031.212.717-09, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I - DOS FATOS**

O Inquérito Civil nº 00861.003.924/2022 (doravante IC), que instrui esta Ação Civil Pública, foi instaurado em 17 de outubro de 2022, com a finalidade de "investigar práticas abusivas de concessão de empréstimos consignados, com crédito em conta



sem a prévia solicitação do consumidor, por parte do Banco Itaú (ITAU UNIBANCO S. A.), em afronta ao artigo 39, inciso III, IV e VI, e artigo 51, incisos IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor”.

O IC teve início a partir de reclamações encaminhadas pelo PROCON do Município de Santa Cruz do Sul. Mais especificamente, foram reportadas 38 reclamações de consumidores, com descrições de condutas supostamente lesivas /ilegais por parte do demandado Itaú Unibanco S. A., em afronta ao artigo 39, inciso III, IV e VI, e artigo 51, incisos IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, a documentação/informação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor e da Ordem Econômica (CAOCON), no evento 11, demonstra conduta reiterada por parte do Banco Itaú.

Foi solicitado ao PROCON local para que remetesse dados e fatos de outros consumidores lesados pelo Banco Itaú S.A. Em 19/12/2022, o PROCON remeteu mais 8 reclamações (Ev. 18, pp. 6-199). Lista para síntese das reclamações (Ev. 19).

As reclamações, na maioria, compreendem a "contratação" de empréstimos consignados sem a autorização dos consumidores - em grande número, beneficiários de auxílios/aposentadorias do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). A partir da análise do IC, verifica-se que as reclamações são de similar teor: empréstimos consignados contratados sem autorização/consentimento dos consumidores - boa parte, averbados em benefícios do INSS.

Instado a esclarecer o teor das reclamações e demonstrar, objetivamente e com documentos, a solução de todos os casos individuais identificados no IC e a adoção de medidas para evitar novas situações similares (Ev. 23), o demandado informou, em



síntese: 1) não ter sido localizado o número de CPF de 8 consumidores mencionados nos autos; 2) das reclamações encaminhadas, 25 tratam de empréstimo consignado contratado sem o conhecimento dos consumidores; 3) desse total, 21 contratações foram realizadas pelo Banco Itaú Consignado, intermediadas por correspondentes bancários; 4) após análise, 15 contratos foram cancelados, seja por inconsistências identificadas na contratação ou por arrependimento dos consumidores; e 5) nos contratos que permanecem ativos, não foram identificados indícios de irregularidade.

Sobre as medidas de segurança adotadas, em síntese, afirmou: 1) ao receber reclamação acerca da contestação de contratos, realiza a análise interna da operação e, sendo identificado indício de irregularidade, é feito o seu imediato cancelamento e devolução dos valores; 2) apenas contrata correspondentes que estejam certificados nos termos da Res. 3954/2011; 3) após ser informada da contratação, envia SMS para o telefone do beneficiário, confirmando os dados da operação; 4) após a confirmação da existência da margem disponível, envia novo SMS ao beneficiário da operação; 5) exige que os correspondentes enviem os contratos firmados previamente à liberação dos recursos; 6) apenas libera os recursos por meio de crédito em conta corrente do beneficiário, mantida no Itaú ou outro banco; 7) caso verificada irregularidade no procedimento do correspondente, a instituição aplica penalidades previstas contratualmente (cobrança de multa equivalente à comissão recebida pelo correspondente por conta da operação; cobrança de penalidade que equivale ao valor integral da operação questionada, bloqueio de um ou mais usuários do correspondente para novas contratações e, em situações graves, o descredenciamento do correspondente).

Em 30/01/2023, o PROCON remeteu 6 novas reclamações (Ev. 28, pp. 4-102).



Foi esboçada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (evento 35), e notificado o Banco para que demonstrasse interesse em firmá-lo. Em resposta, a instituição bancária demonstrou interesse na realização de audiência para discutir os termos (Ev. 38, p. 03). Deste modo, no dia 24 de outubro de 2023, realizou-se audiência via MPCOM com representantes do Banco Itaú, oportunidade em que foi tratada a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (Ev. 47). Restou acordado que a instituição encaminharia: (i) o valor de viabilidade da instituição realizar o pagamento a título indenizatório (ii) dados do colaborador responsável pela assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; (iii) os termos de acordos já firmados com as Promotorias de Justiça Estaduais do país. O Banco juntou cópias dos TACs firmados em Taquara, RS, e no Rio de Janeiro (Ev. 49).

Assim, para além das reclamações aportadas no curso do IC, depreende-se dos próprios esclarecimentos acostados pelo Banco Itaú que já firmou TACs em outras localidades, pelas mesmas práticas abusivas presentes no expediente ora anexado. Deste modo, clarificadas evidências da conduta reiterada do demandado em praticar atos lesivos contra os consumidores.

E deve-se considerar que os casos reportados certamente retratam uma ínfima parcela das situações de desrespeito aos direitos dos consumidores. Sabe-se, muitos consumidores (em especial, idosos com dificuldade no acesso e/ou na compreensão de movimentações bancárias) sequer percebem a contratação dos empréstimos, e outros tantos, mesmo percebendo, não reclamam, quiçá pela "natural sedução" de receberem na conta, imediatamente, montante significativo de dinheiro à disposição.

Com todas as evidências da práticas abusivas do Banco, o Ministério Público instou-o novamente para firmar TAC. O Banco, na altura, não explicitou concordância,



manifestando, uma vez mais, pretensão de debate. Ocorre que o Termo de Ajustamento de Conduta esboçado no Ev. 50 já havia chegado no limite da razoabilidade/vantajosidade, tendo por mote a defesa da coletividade de consumidores de Santa Cruz do Sul. Ou seja, não teria mais espaço para debater/alterar cláusulas, pois o acordo extrajudicial não pode possuir deficiência de proteção aos direitos tutelados (Ev. 55).

Em nova manifestação, o demandado limitou-se a reiterar os mesmos argumentos, negar qualquer prática abusiva e declinar interesse em firmar acordo com o Ministério Público (Ev. 58).

Com efeito, provadas - pelo grande número de reclamações levadas ao PROCON local e até mesmo pelas próprias respostas do demandado anexadas no IC - diversas situações ilegais, abusivas e danosas a uma coletividade de consumidores, pela empréstimos consignados contratados sem autorização/consentimento dos consumidores - em sua maioria, averbados em benefícios do INSS, por parte do Itaú Unibanco S. A., o que é incompatível com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e frustrado o acordo extrajudicial, a alternativa que resta é o ajuizamento desta Ação Civil Pública.

## **II - DO DIREITO**

A Lei Federal nº 7.347/85 instituiu e regulamentou a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, legitimando a atuação do Ministério Público, in verbis:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

Procedimento nº **00861.003.924/2022** — Inquérito Civil

---

II – ao consumidor;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

A Constituição Federal dispõe nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Como se sabe, os comandos constitucionais acima referidos foram cumpridos com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078/90. O CDC instituiu uma série de princípios e diretrizes que funcionam como pautas normativas para as relações de consumo estabelecidas no país, no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Nesse passo, os dispositivos 4º e 6º do CDC disciplinam:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses



econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Considerando os fatos narrados nos autos, está provada a ofensa do demandado aos mais elementares direitos dos consumidores previstos no CDC, especialmente, no art. 4º, VI, e art. 6º, IV, que estipulam, respectivamente, a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão de eventuais abusos.

Não bastasse, os artigos 39, III, IV e VI, e 51, todos do CDC, rezam:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou de serviços, entre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;



VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Caracteriza-se como abusiva a conduta do demandado, violando, sobretudo, a garantia à liberdade de escolha dos consumidores, além de aproveitar-se de sua natural vulnerabilidade – princípio basilar do CDC.

O consumidor não pode ser obrigado a suportar os custos resultantes de contratação que não efetuou, ou que não desejava efetuar, ou que desconhecia ter efetuado. A preservação da boa-fé e da lealdade entre fornecedor e consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo, conduta que não observou o requerido, pois desconsiderou a manifestação prévia e expressa de vontade dos consumidores.

O Ministério Público, com esta Ação Civil Pública, pretende responsabilizar o demandado e impedi-lo, doravante, de, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, efetuar novas contratações sem prévio pedido e/ou esclarecimento de todas as cláusulas contratuais, as quais deverão constar expressamente no contrato, que deve estar previamente preenchido, e cuja cópia deve ser, obrigatoriamente, entregue ao consumidor contratante.

### **III - DOS INTERESSES TUTELADOS**





Já dito, o objetivo da propositura desta Ação Civil Pública é, precipuamente, evitar a repetição de práticas abusivas, bem como a condenação do Banco a indenizar os consumidores lesados, em defesa dos direitos difusos, nos termos dos artigos 81 e 82, I do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público (...).

Os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real e têm como característica a indeterminação dos sujeitos titulares.

Nesse sentido, pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que já foram lesados, seja pelas condutas abusivas ou pela ausência de boa-fé do demandado, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé.



Postula-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o demandado, estão expostos às mesmas práticas. A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, estando-se em conformidade com o art. 29 do CDC.

E, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Santa Cruz do Sul.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta Ação Civil Pública (coletiva de consumo), a partir do momento em que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A conduta praticada pelo Itaú Unibanco S.A., em completo desacordo com a legislação consumerista, é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

#### **IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois



presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência dos consumidores, os pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido, também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sendo evidente a posição de vantagem do demandado em relação aos consumidores, ao ponto de impor a eles contratações de créditos/valores não solicitadas e com pagamentos bastante onerosos, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que o Itaú Unibanco S.A. assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

#### **V - DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1) seja recebida a petição inicial e processada a presente Ação Civil Pública, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e nos citados dispositivos do CDC;

2) de plano, a inversão do ônus da prova em favor do autor, com respaldo nos dispositivos do CDC, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o



encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido;

3) a citação do requerido para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;

4) sem prejuízo do item 2, acima, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

5) a procedência desta Ação Civil Pública, para cominar/determinar ao Itaú Unibanco S.A., cumulativamente, as seguintes obrigações de fazer, não fazer e indenizar:

5.1) **obrigações "de fazer"**, pena de incidência de multa por ocorrência de R\$ 50.000,00 (valor que deverá ser corrigido pelo IPCA ou índice oficial de inflação que venha a substituí-lo), consistentes em:

a) somente efetivar a contratação de empréstimos com a transferência de valores para contas bancárias após o preenchimento integral da solicitação do consumidor/correntista, inequivocamente identificado, com todos os dados relativos à contratação pactuada, que já devem ter sido previamente esclarecidos ao consumidor, colhendo a assinatura/anuência do contratante antes da transferência do valor do empréstimo para a conta bancária;

b) efetuar, após a perfectibilização das tratativas contratuais, a imediata entrega de cópia do contrato, devidamente preenchida e firmada pelos representantes legais da empresa, viabilizando a entrega adicional por meio de e-mail ou qualquer outra plataforma digital, caso assim seja solicitado pelo consumidor;



c) para o fiel cumprimento das obrigações acima (itens "a" e "b"), o demandado deverá valer-se de todos os meios e modos necessários para evitar o cometimento de fraudes e/ou contratações fraudulentas, falsas ou indevidas, adotando os seguintes procedimentos para a obtenção de tal desiderato:

c1) Contratação digital: nas contratações formalizadas no ambiente digital do Banco Itaú, deverá:

i) iniciar o cadastramento da operação pelo envio de um link pelo demandado para esta finalidade;

ii) proceder a identificação e autenticação do aparelho eletrônico, como smartphone, tablets, notebooks, computadores ou congêneres, onde será feita a validação por meio de um token de segurança;

iii) proceder a liberação do acesso à câmera e à geolocalização pelo cliente contratante;

iv) disponibilizar na jornada de contratação e possibilidade de visualização e aceitação das condições gerais da operação;

v) proceder ao envio e registro de fotos do documento de identificação frente e verso pelo contratante;

vi) proceder ao envio de uma selfie frontal pelo contratante para servir de prova de vida e confrontação com bases de biometria facial disponíveis;

vii) utilizar processo de formalização homologado por empresas certificadoras;



viii) enviar notificação para o celular do cliente com os dados da operação, visando a reforçar os termos negociais, que foram por este aceitos no processo de formalização digital;

ix) assegurar que eventual substituição e/ou exclusão de algum dos requisitos acima pressupõe o advento de uma tecnologia e/ou procedimento mais avançado, que garanta igual ou superior nível de segurança, nunca devendo sua adoção representar prejuízo aos consumidores;

x) preservar todos os dados fornecidos pelo consumidor para fins de contração do empréstimo consignado em comento, sendo expressamente vedado ao demandado utilizá-los em desconformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados;

c2) Contratação física: quando a contratação dos empréstimos consignados se der de forma física, deverão ser observados os cuidados consistentes em:

i) exigir o envio de foto do cliente segurando a Cédula de Crédito Bancário;

ii) enviar notificação para o celular do cliente com os dados da operação, visando a reforçar os termos negociais, que foram por este aceitos no processo de formalização física;

iii) exigir para contratação com analfabeto assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil;



iv) preservar todos os dados fornecidos pelo consumidor para fins de contratação do empréstimo consignado em comento, sendo expressamente vedado utilizá-los em desconformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados;

5.2) **obrigações de “não fazer”**, pena de incidência de multa por ocorrência de R\$ 50.000,00 (valor que deverá ser corrigido pelo IPCA ou índice oficial de inflação que venha a substituí-lo), consistentes em:

a) abster-se de conceder empréstimos ou fornecer serviços sem a prévia solicitação ou aceitação dos consumidores;

b) abster-se de conceder empréstimos ou fornecer serviços sem a plena informação prévia aos consumidores de todos os dados, valores, encargos, taxas, juros e formas de pagamento;

5.3) **obrigação "de indenizar"**, a título de compensação pelas práticas ilícitas constatadas ao longo do IC, assim como pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, consistente em pagar valor que se sugere não inferior a R\$ 245.000,00 (tendo por estimativa a multiplicação de R\$ 5.000,00 vezes cada um dos 49 consumidores lesados identificados no IC), em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor de Santa Cruz do Sul, com comprovação num prazo de 60 dias, pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (valor que deverá ser corrigido pelo IPCA ou índice oficial de inflação que venha a substituí-lo);

6) a condenação do Itaú Unibanco S.A. ao pagamento de custas e despesas processuais, com todos os ônus legais de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de alçada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

Procedimento nº **00861.003.924/2022** — Inquérito Civil

Nome: **Érico Fernando Barin**  
**Promotor de Justiça — 3433730**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**  
Data: **01/10/2024 17h37min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/11/2024 11:34:10):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **01/10/2024 17:37:41 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000040031397@SIN** e o CRC **31.1450.8609**.

1/1